



Município de Capanema - PR

Ofício nº 344/2018.

Capanema, 29 de novembro de 2018.

À sua Senhoria, o Excelentíssimo Sr.

Airton Marcelo Barth

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Capanema-PR

O MUNICÍPIO DE CAPANEMA, neste ato representado pelo Sr. Prefeito Municipal AMÉRICO BELLÉ, com fulcro nas competências atribuídas na Lei Orgânica Municipal e demais ditames aplicáveis, vem respeitosamente perante Vossa Presença, encaminhar a essa colenda Casa de Leis a inclusa proposição legislativa, conforme mensagem, justificativa, minuta e demais documentos em anexo.

Requer, por fim, em razão da extrema urgência e da importância e relevância das matérias versadas, seja aprovado o REGIME DE URGÊNCIA previsto no Regimento e no artigo 81 da Lei Orgânica do Município de Capanema, de modo que seja discutido e apreciado em única sessão, bem analisados diretamente pelo plenário, sem encaminhamento para comissões ou deferimento de pedido de vistas o Projeto de Lei nº 39/2018, que altera a Lei Municipal nº 1.463/2013, que dispõe sobre o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Desde já nos colocamos à disposição para outros esclarecimentos.

Protestos de estima e consideração.

Cordialmente,

Américo Bellé

Prefeito Municipal



Município de Capanema - PR

PROJETO DE LEI Nº 39, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018.

Altera a composição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, altera a denominação do Fundo Municipal da Infância e Adolescência – FIA, da Lei Municipal nº 1.463/2013.

A Câmara Municipal de Capanema, Estado do Paraná, aprovou e o Prefeito do Município de Capanema sanciona a seguinte:

LEI

Art. 1º Os artigos 14, 15 e 16 da Lei Municipal nº 1.463/2013, de 12 de setembro de 2013, que dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Capanema, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA será composto por 03 (três) representantes governamentais e 03 (três) representantes não-governamentais, sendo que para cada titular haverá um suplente.

Art. 15. Os representantes governamentais e seus respectivos suplentes, serão indicados pelo Poder Executivo Municipal dentre os servidores públicos, preferencialmente com atuação e/ou formação na área de atendimento à criança e ao adolescente, os quais justificadamente poderão ser substituídos a qualquer tempo.

Art. 16. Os representantes não-governamentais serão eleitos em Fórum próprio, escolhidos dentre representantes de organizações e entidades não-governamentais de defesa e garantia de direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo único. As entidades citadas no caput deverão ser registradas, bem como seus programas, no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente local.”

Art. 2º O Fundo Municipal da Infância e Juventude – FIA, criado pela Lei Municipal nº 1.463, de 12 de setembro de 2013, disposto no Capítulo III, nos artigos 29 a 34, passa a denominar-se “Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente”.



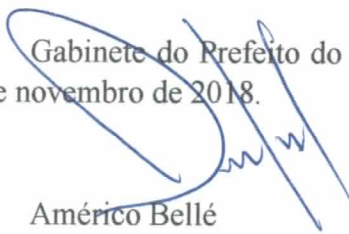
FLS. 04
Fabi

Município de Capanema - PR

Parágrafo único – O Fundo Municipal da Infância e Juventude – FIA, em razão da alteração da denominação para Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, prevista no caput deste artigo, passa a utilizar a sigla “FMDCA”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Capanema, Estado do Paraná, aos 29 dias do mês de novembro de 2018.


Américo Bellé
Prefeito do Município



FLS. 05
Folha 11

Município de Capanema - PR

Exposição de Motivos ao Projeto de Lei 39/2018

**Excelentíssimos Senhores Membros
da Câmara Municipal de
Capanema – PR.**

Valemo-nos da presente mensagem para, nos termos do artigo 123, IV, da Lei Orgânica do Município de Capanema, encaminhar o Projeto de Lei nº 39/2018, em anexo, para apreciação e aprovação dos nobres Edis, se assim o entenderem.

O projeto de lei em epígrafe tem por escopo, primeiramente, alterar os artigos 14, 15 e 16, da Lei Municipal nº 1.463/2013, de 12 de setembro de 2013, que trata a forma de composição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (cópia, anexo).

De acordo com Lei Nacional, os membros integrantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, sejam representantes governamentais e não-governamentais devem apresentar ligação direta, em suas atribuições e segmentos, voltados ao trabalho com a criança e ao adolescente.

Em razão dessa exigência os mencionados artigos estão sendo alterados para que coadunem com a Lei Maior, o Estatuto da Criança e do Adolescente, além do que, obrigatoriamente, até o mês de fevereiro/2019 deverá ocorrer o Fórum próprio para eleições dos novos conselheiros.

Ainda, quanto ao artigo 2º do presente Projeto, altera-se a denominação do Fundo Municipal da Infância e Juventude – FIA, adequando-o, igualmente, com a Lei Nacional (Estatuto da Criança e do Adolescente), com a denominação de Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA.

Com fundamento nas razões expostas, solicitamos a aprovação do presente Projeto na forma em que se encontra redigido.

Gabinete do Prefeito do Município de Capanema, Estado do Paraná, aos 29 dias do mês novembro de 2018.

Atenciosamente,


Américo Bellé

Prefeito do Município



FLS. 06
Jab/1

Município de Capanema - PR

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

Cabe a este órgão legislativo o exame da Lei quanto à sua compatibilização e adequação com as Leis Orçamentárias relativas ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual; bem assim, a análise da proposição à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, quando os gastos que advirão da respectiva implementação se enquadrarem como despesa obrigatória de caráter continuado, sujeita, portanto, à observância do disposto no art. 17 §§ 1º e 2º do referido Diploma.

Neste caso, pelo que dispõe o mencionado § 1º, do art. 17, da Lei Complementar nº 101/2000, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no Exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, e, demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio.

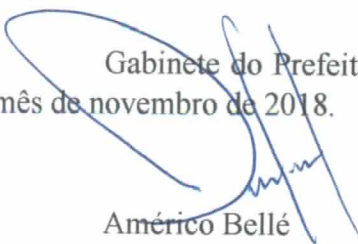
Por sua vez, o mencionado § 2º do mesmo referido dispositivo, determina que tal ato seja acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

De outro vértice, em se tratando de proposição de aumento de despesa com pessoal, deve ser considerada também a determinação constitucional prevista no art. 169 da Carta Magna, especialmente, as restrições e exceções contidas no parágrafo primeiro deste Dispositivo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 (prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias).

Diante do acima, na qualidade de ordenador da despesa, declaro para os devidos fins, especialmente os constantes da Lei Complementar nº 101/2000, da Lei Municipal de Diretrizes Orçamentárias, e da Lei Orçamentária para o referido Exercício, que **NÃO HÁ IMPACTO ORÇAMENTÁRIO, MUITO MENOS AUMENTO DE DESPESAS**, visto que o presente projeto altera somente número de conselheiros não remunerados do CMDCA e a nomenclatura do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA.

Assim, o presente projeto de lei tem adequação orçamentário-financeira com a Lei Orçamentária Anual, e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Gabinete do Prefeito do Município de Capanema, Estado do Paraná, aos 29 dias do mês de novembro de 2018.


Américo Bellé
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Capanema

FLS. 07
Souza

LEI Nº 1463/2013 DE 12 DE SETEMBRO DE 2013.

Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Capanema e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Capanema, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeita do Município de Capanema, sanciono a seguinte

LEI:

TÍTULO I

Da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a política municipal dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente no município de Capanema / PR far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, assegurando-se a proteção integral e a prioridade absoluta, conforme preconiza a Lei Federal nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. As ações a que se refere o *caput* deste artigo serão implementadas através de:

- I -** Políticas sociais básicas de educação, saúde, esporte, cultura, lazer e trabalho;
- II -** Serviços, programas e projetos de Assistência Social, para aqueles que deles necessitem;
- III -** Serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- IV -** Serviço de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;
- V -** Proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- VI -** Políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito a convivência familiar de crianças e adolescentes;
- VII -** Campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.

0



Prefeitura Municipal de Capanema

FLS. 08
Subst.

Art. 12. O Regulamento e o Regimento da Conferência irão dispor sobre sua organização e sobre o processo eleitoral dos segmentos não governamentais representantes da sociedade civil no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, mencionados no art. 15 desta Lei.

Parágrafo único. A eleição dos segmentos não governamentais será realizada em assembléia própria de cada segmento, durante a Conferência, sob fiscalização do Ministério Público.

CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA

Seção I Da Criação e Vinculação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA

Art. 13. Fica instituído o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, como órgão deliberativo, controlador e fiscalizador das ações da política municipal de atendimento à criança e ao adolescente, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, vinculado à Secretaria da Família e Desenvolvimento Social.

Art. 14. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA será composto por 06 (seis) representantes governamentais e 06 (seis) representantes não-governamentais, sendo que para cada titular haverá um suplente.

Art. 15. Os representantes governamentais serão os Secretários Municipais das pastas abaixo relacionadas ou outros representantes indicados por estes, dentre os servidores preferencialmente com atuação e/ou formação na área de atendimento à Criança e ao Adolescente, os quais justificadamente poderão ser substituídos a qualquer tempo, sendo:

I - 02 (dois) representantes da Secretaria da Família e Desenvolvimento Social;

II - 01 (um) representantes da Secretaria Municipal de Saúde;

III - 01 (um) representantes da Secretaria Municipal de Educação;

IV - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;

V - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração.

Parágrafo único. Os Secretários Municipais titulares das pastas acima mencionadas são considerados membros natos e, caso não possam exercer as funções de conselheiro, ser-lhes-á facultado indicar um representante, desde que este tenha poder de decisão no âmbito da Secretaria.

Art. 16. Os representantes não-governamentais serão eleitos em Fórum próprio, sendo:



Prefeitura Municipal de Capanema

FLS. 09
Seri 11

I - 06 (seis) representantes de organizações e entidades não-governamentais de defesa e garantia de direitos a criança e adolescente;

§ 1º. As entidades citadas no inciso I deverão ser registradas e ter seus programas também registrados no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente - CMDCA local.

Seção II

Da Eleição dos representantes da sociedade para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 17. O processo de eleição dos conselheiros não-governamentais do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será realizado em Fórum próprio organizado para essa finalidade.

Art. 18. O colégio eleitoral será formado por delegados indicados e/ou eleitos pelas entidades não-governamentais que tenham programas registrados no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

§ 1º. A entidade, organização e associação que tiver interesse em pleitear uma vaga no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA deverá participar do Fórum representando a entidade.

Art. 19. A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA é considerada de interesse público relevante, não sendo remunerada, e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

§ 1º. Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA deverão prestar informações sobre as demandas e deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA aos seus representados, garantindo assim a participação efetiva nas reuniões ordinárias, extraordinárias e de comissões temáticas.

§ 2º. O exercício da função de Conselheiro Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA está condicionado à participação em no mínimo uma comissão temática, bem como nas reuniões do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente local.

Art. 20. A eleição dos representantes da sociedade junto ao Conselho Municipal dos Direitos de Criança e Adolescente - CMDCA será fiscalizada pelo Ministério Público.

§ 1º. A Assembleia de eleição será instalada em primeira chamada com 50% (cinquenta por cento) dos votantes ou em segunda chamada, após 10 (dez) minutos, com qualquer número de votantes.

§ 2º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA dará posse aos conselheiros eleitos no prazo máximo de 15 (quinze) dias após o término da Conferência, ficando as despesas com a publicação do ato administrativo respectivo às expensas do município.



Prefeitura Municipal de Capanema

FLS. 40
Belli

recondução.

Art. 25. As comissões temáticas serão formadas pelos membros titulares e suplentes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, sendo respeitada a paridade, e facultada a participação de convidados, técnicos e especialistas.

Parágrafo único. As comissões intersetoriais terão caráter consultivo e serão vinculadas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Art. 26. A Plenária é composta pelo colegiado dos membros titulares e suplentes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, sendo a instância máxima de deliberação e funcionará de acordo com o Regimento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Art. 27. A Secretaria Executiva terá por atribuição oferecer apoio operacional e administrativo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Art. 28. Serão também designados para prestar apoio técnico ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA 01 (um) assistente social e 01 (um) advogado/procurador do município.

§ 1º. Para o adequado e ininterrupto funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, o Poder Executivo Municipal deverá oferecer estrutura física, equipamentos, materiais de expediente e funcionários do quadro do Município de Capanema / PR.

§ 2º. Constará da Lei Orçamentária Municipal a previsão dos recursos necessários ao funcionamento regular e ininterrupto do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, observado o princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, nos moldes do previsto no art. 4º, *caput* e par. único, da Lei Federal nº 8.069/90 e art. 227, *caput*, da Constituição Federal.

CAPÍTULO III DO FUNDO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA - FIA

Seção I Da Criação e Natureza do Fundo

Art. 29. Fica criado o Fundo Municipal da Infância e Adolescência - FIA, que será gerido e administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

§ 1º. O Fundo Municipal da Infância e Adolescência - FIA, tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

§ 2º. As ações de que trata o parágrafo anterior referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente em situação de risco social e

Ⓟ



Prefeitura Municipal de Capanema

FLS. 11
Sub

peçoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

§ 3º. Os recursos captados pelo Fundo Municipal para a Infância e Adolescência servem de mero complemento ao orçamento público dos mais diversos setores de governo, que por força do disposto nos arts. 4º, *caput* e parágrafo único, alíneas "c" e "d"; 87, incisos I e II; 90, §2º e art. 259, parágrafo único, todos da Lei Federal nº 8.069/90, bem como art. 227, *caput*, da Constituição Federal, devem priorizar a criança e o adolescente em seus planos, projetos e ações.

§ 4º. O Fundo Municipal da Infância e Adolescência - FIA, será constituído:

I - pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município para o atendimento à criança e ao adolescente;

II - pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV - pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei Federal nº 8.069/90 e nesta Lei;

V - por outros recursos que lhe forem destinados;

VI - pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;

VII - por 1% (um por cento) do total arrecadado, semestralmente, com multas de trânsito emitidas pelo DETRAN/PR.

§ 4º. As contribuições efetuadas ao Fundo Municipal da Infância e Adolescência - FIA, previstas no inciso III poderão ser deduzidas do Imposto de Renda, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 30. O Fundo Municipal da Infância e Adolescência - FIA será regulamentado por Decreto expedido pelo Poder Executivo Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias após a vigência desta lei, observada as orientações contidas na Resolução nº 137/2010, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência não poderão ser utilizados:

I - para manutenção dos órgãos públicos encarregados da proteção e atendimento de crianças e adolescentes, aí compreendidos o Conselho Tutelar e o próprio Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, o que deverá ficar a cargo do orçamento das Secretarias e/ou Departamentos aos quais aqueles estão administrativamente vinculados;

7



Prefeitura Municipal de Capanema

FLS. 12
80/1

II - para manutenção das entidades não governamentais de atendimento a crianças e adolescentes, por força do disposto no art. 90, *caput*, da Lei Federal nº 8.069/90, podendo ser destinados apenas aos programas de atendimento por elas desenvolvidos, nos moldes desta Lei;

III - para o custeio das políticas básicas e de assistência social a cargo do Poder Público.

Art. 31. A gestão do Fundo Municipal da Infância e Adolescência - FIA será exercida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA em conjunto com a Secretaria da Família e Desenvolvimento Social.

I - Registrar os recursos orçamentários oriundos do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União;

II - Registrar os recursos captados pelo Município através de convênios ou de doações ao Fundo;

III - Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito pelo Município, nos termos das resoluções do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

IV - Autorizar a aplicação dos recursos em benefícios da criança e adolescente, nos termos das resoluções do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

V - Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Art. 32. As deliberações concernentes à gestão e administração do Fundo Municipal da Infância e Adolescência - FIA serão executadas pela Secretaria Municipal de Administração, sendo esta a responsável pela prestação de contas.

Art. 33. Tendo em vista o disposto no art. 260-I, da Lei Federal nº 8.069/90, o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, por intermédio da Secretaria da Família e Desenvolvimento Social dará ampla divulgação à comunidade:

I - das ações prioritárias para aplicação das políticas de atendimento à criança e ao adolescente;

II - dos requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos do Fundo Municipal da Infância e Adolescência - FIA;

III - da relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos previstos para implementação das ações, por projeto;

IV - do total dos recursos recebidos e a respectiva destinação, por projeto atendido, inclusive com cadastramento na base de dados do Sistema de Informações sobre a Infância e a Adolescência; e

V - da avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos do Fundo

9



Prefeitura Municipal de Capanema

FLS. 13
Bello

Municipal da Infância e Adolescência - FIA.

Parágrafo único. Em cumprimento ao disposto no art. 48 e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA apresentará relatórios mensais acerca do saldo e da movimentação de recursos do Fundo Especial para a Infância e Adolescência, de preferência via *internet*, em página própria do Conselho ou da Secretaria da Família e Desenvolvimento Social.

Art. 34. Na gestão do Fundo Municipal da Infância e Adolescência - FIA serão ainda observadas as disposições contidas nos arts. 260-C a 260-G, da Lei Federal nº 8.069/90.

CAPÍTULO IV DA CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Seção I Da Criação e Natureza do Conselho Tutelar

Art. 35. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos na Lei Federal nº 8.069/1990 e complementados por esta Lei.

§1º. Permanece instituído o Conselho Tutelar já existente, ficando autorizado o Poder Executivo Municipal a instituir outros Conselhos Tutelares para garantir a equidade de acesso a todas as crianças e adolescentes residentes no município.

§ 2º. O Conselho Tutelar em funcionamento e os que virem a ser criados, são administrativamente vinculados à Secretaria da Família e Desenvolvimento Social, atuando como órgãos permanentes e autônomos, não jurisdicionais, encarregados de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos em Lei Federal nº 8.069/1990 e outras legislações correlatas.

Seção II Das Atribuições, da Competência e dos Deveres dos Conselheiros Tutelares

Art. 36. Incumbe ao Conselho Tutelar o exercício das atribuições previstas nos artigos 95, 136, 191 e 194, da Lei Federal nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e arts. 18, §2º e 20, inciso IV, da Lei Federal nº 12.594/2012, devendo, em qualquer caso, zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente previstos em lei.

Parágrafo único. A competência do Conselho Tutelar será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsável;

II - pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente;

4